

FEDER JUD CIAP O
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



SENTENÇA Nº 166/2006-B
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO nº 2004.34.013717-5
REQTE : PRO TESTE e OUTRO
REQDO : UNIÃO E ANEEL

CLASSE 7300

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública onde se discute a legalidade de norma expedida pela ANEEL que dispõe sobre os critérios para a concessão de subvenção no fornecimento de energia elétrica para consumidores classificados como subclasse residencial baixa renda.

Argumentam os autores que a Resolução n. 94/2003/ANEEL, que deu nova redação à Resolução n. 485, de 29 de agosto de 2002, estabelece critérios para a concessão do benefício que violam o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal (CF/88, art. 5º), além de descumprir o princípio da continuidade e modicidade das tarifas, insculpidos na lei de concessões (Lei n. 8987/95) e da adequação do serviço, previsto no estatuto do consumidor (Lei n. 8078/90).

A Advocacia-Geral da União foi ouvida previamente ao exame do pedido de liminar, como determina a Lei n. 8437/92 e se manifestou às fls. 245/254.

Liminar deferida às fls.256/258. Agravo provido determinado a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau às fls. 352/358.

A União contestou às fls. 403-416 aduzindo a conformidade das Resoluções atacadas ao texto da Lei n. 10.438/2002.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Proc. 2004.34.00.013717-5



A ANEEL sustentou, igualmente, a legalidade das resoluções à luz da legislação de regência. E argumentou, ainda, sobre os limites territoriais (sic) do MM. Juízo da 14ª Vara do Distrito Federal.

Réplica às fls. 504/520 repisando os argumentos tecidos na inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente cumpre afastar o argumento da limitação territorial dos efeitos da sentença que julga Ação Civil Pública que envolve relação de consumo.

Isso porque, a Lei 9494/97, que alterou a Lei 7347/85, não fez referência à lei do consumidor (Lei 8.078/90). Como essa última detém status de especial- em face da matéria - os efeitos da sentença são erga omnes.

Vejamos o texto legal:

"Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81."

Destarte, não há que se fala na limitação territorial dos efeitos da sentença nas causas envolvendo a relação de consumo. Ademais, como a ação esta direcionada a desconstituir norma administrativa, só indiretamente há que se falar em efeitos erga omnes da sentença de procedência do pedido, posto que vincula, unicamente, as partes rés.

No mérito, melhor sorte não assiste aos entes públicos.

Como se viu acima o que se discute é a legalidade da Resolução nº 694/2003/ANEEL, que estabelece critérios para que o consumidor tenha direito à ser beneficiado com a chamada 'tarifa social' de energia elétrica.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Proc. 2004.34.00.013717-5



3

Segundo os autores, atualmente, alija do benefício parcela significativa da população brasileira - exatamente aquela com perfil sócio-econômico adequado à classificação da Lei n. 10.438/2002.

Para ser beneficiário da tarifa social o consumidor deverá ser integrante da subclasse residencial de baixa renda, assim entendido aquele cuja residência é servida por circuito monofásico, que tenha consumo mensal inferior a 80 Kwh/mês, ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 Kwh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL.

Somam-se a esses pressupostos os critérios estabelecidos na Resolução ANEEL n. 694/2003, segundo o qual o consumidor deverá satisfazer pelo menos uma das seguintes condições: ser inscrito no cadastro único para programa social do governo federal, criado pelo Decreto n. 3877/2001; ou, ser beneficiário dos programas Bolsa Escola ou Bolsa Alimentação ou esteja cadastrado como potencial beneficiário destes programas. E, ainda, que a família tenha renda máxima, per capita, equivalente a meio salário mínimo.

Pois bem, entendo que as condições postas na Resolução atacada desbordam dos limites estabelecidos na Lei 10.438/2002. A referida lei dispõe:

"§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel."

O legislador ao reconhecer à ANEEL poder para fixar critérios de enquadramento na subclasse Baixa Renda não pretendeu passar um cheque em branco ao ente público.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Proc. 2004.34.00.013717-5



Buscou orientar a ação do administrado no sentido de estabelecer ~~barrizãs técnicas para tanto~~ - sempre afinados com a Constituição Federal e com os princípios norteadores postos no Código do Consumidor (Lei 8.078/90).

Com efeito, a permanecerem os critérios previstos na Resolução atacada, restarão violados, a um só tempo, valores como a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e o direito a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (Lei 8.078/90, art. 6º, X) segregando classes economicamente menos favorecidas.

Ora, se dados recentes revelam que 85% das famílias brasileiras sentem dificuldades para chegar ao final do mês com seus rendimentos (fonte: IBGE) e que os gastos com energia elétrica consomem 5% do orçamento das famílias com rendimento per capita de até 1 salário mínimo por mês (30% da população) e 2,5% do orçamento familiar do brasileiro segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE de 2003, é curial que as regras limitativas concebidas pela ANEEL através das Resoluções 485/2002 e 694/2003 estão em desacordo, também, com o princípio da legalidade e proporcionalidade (CF/88, art. 5º).

Vincular o reconhecimento do status de consumidor de baixa renda à participação do cidadão nos programas de distribuição de renda do governo federal não encontra substrato legal onde fincar raízes. Isso porque, quando o art. 1º, §1º da Lei 10.438/2002 fala de "outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel", outro não pode ser o entendimento senão aquele relativo a critérios técnicos - a exemplo dos assinalados pelo legislador no mesmo parágrafo.

A não ser assim, ensejaria ao administrador atuar de forma arbitrária, concebendo como critério para o enquadramento situações fáticas pouco ou nada afinadas com aquelas hipóteses erigidas na lei formal.

Diante disso podemos concluir que a ANEEL andou mal na tentativa de regular o instituto do desconto nas tarifas de energia elétrica para a subclasse residencial baixa renda.

Os critérios previstos esvaziam o instituto na medida que exige para a sua concessão o cadastramento das famílias em programas de

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Proc. 2004.34.00.013717-5



distribuição de renda do governo federal e renda per capita de meio salário-mínimo, desconhecendo que a dimensão da população de baixa renda vai muito além daquelas que atendem aos pressupostos estabelecidos nas resoluções.

Como já assinalai na espécie quanto aos programas sociais do governo, não há indicativo seguro de que alcance todas as famílias de baixa renda.

Pesquisa publicada no Jornal Estado de São Paulo, de 13 de maio de 2004, diz que 54,6% dos beneficiários de programas sociais o classificam como de difícil acesso.

É evidente, pois, que pelo critérios das Resoluções da ANEEL não se pode falar no cumprimento do princípio da universalização (generalidade) do serviço público de energia para as camadas mais pobres da população(cf, Lei 8987/95. art.6º,§1º).

Outrossim, falar em baixa renda não é de todo seguro. As diferenças regionais verificadas no Brasil, tomando em conta o custo de vida local, desabilitam os critérios em discussão. O poder de compra de meio salário mínimo varia de região para região no nosso país.

Dados do IBGE, publicados no Jornal Folha de São Paulo, de 20 de maio de 2004, revelam que "quanto mais baixa a faixa de rendimento, maior a dificuldade de terminar o mês com dinheiro no bolso. Na parcela que ganha até R\$ 400,00 95% das famílias têm algum tipo de dificuldade - 51,5% afirmam ter muita dificuldade (...)" E conclui: "outras 32,8% afirmar que, às vezes, falta comida. Para 13,83%, o alimento é normalmente insuficiente. Ou seja: 46,63% tem algum grau de restrição alimentar.

Segundo Marcelo Neri, chefe do Centro de Políticas Sociais da FGV (Fundação Getúlio Vargas), os dados indicam que existe mais gente em situação de pobreza do que se imaginava".

Portanto, se o legislador constituinte consignou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Proc. 2004.34.00.013717-5



6

solidária, buscando erradicar desigualdades sociais e regionais, vê-se, pois, que as balizas consolidadas na Resolução n. 694/2003/ANEEL atenta contra normas programáticas da Constituição Federal e, ainda, contra a regra que determina serviço público adequado e prestado com generalidade, além de restringir demasiadamente os que se enquadram no perfil sócio-econômico estabelecido na Lei 10.438/2002. Tal fato merece reprovação pelo poder judiciário, na forma da decretação da nulidade do ato administrativo em tela.

Quanto ao pedido das autoras no tocante ao afastamento do requisito ilegal de circuito monofásico por residência atendida pelo benefício, não tem como prosperar.

Trata-se de requisito (técnico) previsto em lei formal, que não carrega nenhuma mácula contrária à constituição. Assim, merece sua manutenção no mundo jurídico em homenagem à presunção de constitucionalidade da produção legislativa.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar as rés a estabelecer o desconto da subclasse residencial baixa renda a todos os consumidores cuja média de consumo mensal de energia elétrica não ultrapasse 200 kwh/mês.

E ainda, para decretar a nulidade das Resoluções 485/2002 e 694/2003 da ANEEL, devendo o desconto para a subclasse residencial baixa renda orientar-se segundo o regime da Lei n. 10.438/2002.

Julgo improcedente o pedido no tocante à suspensão do requisito de ligação monofásica nas residências.

Condeno as rés a notificar todas as distribuidoras de energia elétrica do país emitam e faturem as contas com os descontos legais.

Custas ex lege. Honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser suportado em igual proporção pelas rés (CPC, art. 20, §3º).

Sentença sujeita ao duplo grau. Após o decurso de

DE :

NO. DE FAX :

02 MAY. 2006 05:14AM P8

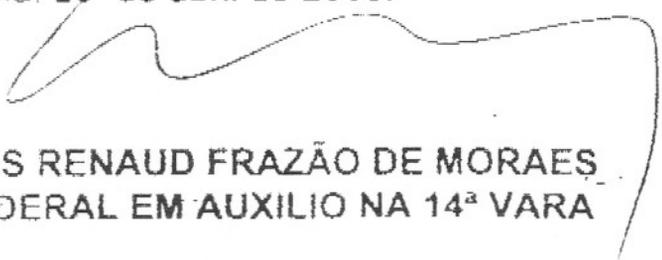
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Proc. 2004.34.00.013717-5



prazo, remeta-se ac Eg. TRF da 1a Região.

P.R.J

Brasília, 20 de abril de 2006.


CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
JUIZ FEDERAL EM AUXÍLIO NA 14ª VARA